

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 34, a seguinte redação:

Art. 34 - O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes, bem como por auditoria externa independente, contratada pela comunidade indígena e paga pelo empreendedor, na forma do regulamento.

§1º No acompanhamento de que trata o caput, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, em seus aspectos econômicos, sociais e ambientais, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplimentos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

§ 2º Os relatórios do referido acompanhamento e auditoria deverão ser encaminhados para as comunidades indígenas afetadas e o Ministério Público,

JUSTIFICATIVA

Além da necessária fiscalização por parte dos órgãos competentes, é fundamental que exista também mecanismos que permitam o acompanhamento e controle por parte das comunidades indígenas afetadas, principais interessadas no correto funcionamento da atividade. Esse mecanismo deve permitir à comunidade indígena aferir, avaliar, controlar e denunciar eventuais violações ao contrato e a seus direitos.

Para realizar uma avaliação sobre a forma como se desenvolvem os trabalhos de pesquisa e lavra, no entanto, é preciso adentrar aspectos técnicos que somente poderiam ser levantados por uma *auditoria externa independente*. Essa auditoria externa deve ser contratada diretamente pela comunidade indígena e seus custos devem ser de responsabilidade do concessionário, obrigação esta que deve constar do contrato de concessão.

Ademais, deve ser previsto na lei a obrigatoriedade de prestação de contas periódicas por parte do empreendedor à comunidade afetada, para além daquela feita aos órgãos competentes, tanto no referente ao repasse de recursos, como principalmente ao cumprimento das medidas condicionantes estipuladas durante o processo de aprovação. Essa prestação de contas e a auditoria devem ser necessariamente encaminhadas periodicamente ao Ministério Público, que tem a função constitucional de zelar pelos interesses indígenas.

Sala de Comissões,

Deputado Adão Pretto